Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.891

(Processo nº. 2007/51268-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 088/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/51268-5.

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 088/2005 no valor de R$ 200.000,00, destinados a "Implantação de um sistema de abastecimento de água", firmado entre a SEPOF e a Prefeitura de Itupiranga, sendo responsável Adécimo Gomes dos Santos, ex-prefeito.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 97/98, foram repassados R$ 150.000,00 do montante inicialmente acertado entre as partes. Prosseguindo, ressalta que as contas estão irregulares tendo em vista a ausência de documentação referente as publicações do Edital de Licitação, das propostas e das Certidões Negativas dos participantes, infringindo o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Além disso, o órgão repassador dos recursos atestou a execução de apenas 60% (sessenta por cento) dos serviços previstos na planilha Orçamentária. Diante disso, opinou o Órgão Técnico pela devolução da importância de R$ 61.297,72, devidamente atualizada monetariamente com aplicação de multa pela remessa extemporânea destas contas a este Tribunal e, também, pelo débito apurado, tudo de acordo com os artigos 232, 233, VI, ambos do RITCEPa..

Citado na forma regimental (fls. 99/101) o responsável atendeu ao chamado desta Casa e apresentou defesa às fls. 104/105, onde alega que não foram consideradas obras de canalização subterrâneas executadas e que foram consideradas em relatório posterior e acostado ao Convênio. Prosseguindo, pede que seja revisto o processo originário que se encontra na SEPOF para que sejam sanadas as pendências apontadas.

O setor técnico (fls. 108/111) informa que baseou-se no Laudo da SEPOF (fls.09/10) e que, diante da ausência de fatos novos capazes de modificar seu pronunciamento anterior, ratifica-o no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

È o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R$ 61.297.72, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico as multas de R$ 3.064,88 pelo débito apontado e mais R$ 1.000,00 pela instauração desta tomada de contas, tudo de acordo com os artigos 166, III, letras "a" e "b" , 232 e 233, VI, todos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF. Nº 248.042.582-72, a devolução do valor de R$ 61.297,72 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) atualizada a partir de 15/09/2006, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R$ 3.064,88 (três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) pelo dano ao erário e R$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008,c/cós arts.2º, IV, e 3º da Resolução nº17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de março de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843